

# O CONCEITO DE FUNDADA SUSPEITA E O FLAGRANTE DELITO NO ESTADODE DIREITO

**GLEUCIVAL ZEED ESTEVÃO<sup>01</sup>**

## RESUMO

O direito à inviolabilidade do domicílio, compreendido como casa, habitação, moradia, entre outros, é protegido constitucionalmente, impedindo que pessoas sem o consentimento do morador nela ingresse. A legislação infraconstitucional e a jurisprudência ampliaram o conceito para estabelecimentos não abertos ao público. Não obstante, esse direito não é absoluto no sistema jurídico brasileiro, de forma que a própria Constituição apresenta as hipóteses de exceção à garantia. A prisão em flagrante é uma delas. A jurisdição constitucional, por meio do julgamento no Recurso Extraordinário de n.º: 603.616/RO inovou a hermenêutica tradicional quanto à questão. Até esse momento, se um policial presumisse que no interior da residência estivesse em curso a prática de um crime, sem maior justificativa, se encontrava legitimada sua entrada no local, podendo, assim, realizar a prisão em flagrante do agente. A lógica foi modificada após o julgamento de referência. Assim, verificou-se que a causa justificante para o ingresso no domicílio do suspeito deve existir antes da ação policial, pois essa ação não é mais validada apenas com base no flagrante delito constatado após a relativização da inviolabilidade, notadamente nos crimes permanentes.

**Palavras-Chave:** Inviolabilidade de domicílio. Exceção. Hermenêutica. Cortes Superiores. Crimes Permanentes.

---

01 Possui graduação em Direito pela Faculdade de Rondônia (2001); especialização em Direito Civil e Processo Civil pela Universidade Luterana do Brasil - ULBRA/PVH (2003). Atualmente é juiz de direito substituto - Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (<http://lattes.cnpq.br/6806163167969615>).

## ABSTRACT

The right to inviolability of the home, understood as home, housing, housing, among

others is protected constitutionally preventing people without the consent of the resident to enter it. Intra-constitutional legislation and case law have expanded the concept of use not open to the public. However, this right is not absolute in the Brazilian legal system, so that the Constitution itself presents itself as hypotheses of exception to the guarantee. The arrest in the act is one of them. Constitutional jurisdiction, through trial in Extraordinary Appeal No. 603,616 / RO, has innovated traditional hermeneutics on the issue. Until that moment, if a police officer assumes that no interior of the residence is underway to commit a crime, without further justification, if he or she is legitimized to enter the scene, he / she can therefore make an arrest in the act. The logic was modified after the benchmark judgment. It was found, according to the case law analyzed that should justify, in fact, grounds for entry into the home, because an action is no longer valid only on the basis of flagrant crime, after the police invasion, notably in permanent crimes.

## INTRODUÇÃO

A inviolabilidade de domicílio é uma garantia de proteção à esfera particular da vida pela necessidade que tem o homem de encontrar um refúgio, um recolhimento em que possa ter paz e encontrar equilíbrio (COSTA JR, 2007, p. 16-17). Representa uma “autêntica barreira contra a atuação dos agentes da persecução penal, limitando- os no interesse da privacidade” (MACHADO, 2018).

A inviolabilidade do domicílio, no Brasil, não é exclusividade da Constituição Federal de 1988. Constituições anteriores, a exemplo das de 1824, 1891, 1934 e 1981 (MICHELOTI, 2013), embora mais acanhadas quanto à explicitação do instituto como uma garantia individual, também trouxeram previsões sobre a importância da casa do indivíduo enquanto “asilo inviolável”, somente podendo nela ingressar os agentes do estado em situações específicas.

Não obstante a importância dada pelo Constituinte de 1988 à casa do indivíduo, é de conhecimento geral que não há direito absoluto em nosso

sistema jurídico, de forma que a própria Constituição apresenta as hipóteses em que essa garantia pode ser relativizada, sendo a prisão em flagrante uma delas.

Como problemática para investigação no presente artigo, estabelecemos que o entendimento acerca do instituto da inviolabilidade de domicílio – forjado para assegurar o direito à paz social, foi modificado pela Corte Constitucional no ano de 2015. O posicionamento que vinha sendo adotado até então era o de que se mostrava perfeitamente possível, sem que houvesse uma justificação prévia<sup>02</sup>, a invasão do domicílio do cidadão quando incorresse em um crime permanente, dado seu estado de flagrância.

Dessa forma, grosso modo, tradicionalmente a exegese brasileira entendia que bastava que o agente policial, por exemplo, presumisse que no interior da residência estaria ocorrendo a prática de um crime para que, sem maior justificativa, estivesse legitimada sua entrada no local, a fim de realizar a prisão em flagrante do agente. Não havia preocupação em justificar, pós fato, os motivos do ingresso no domicílio, pois tudo estava faticamente validado com base no flagrante delito constatado após a invasão policial, notadamente nos crimes permanentes.

Todavia, preocupado com essa prática, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de n.º 603.616/RO, estabeleceu algumas diretrizes para o ingresso em domicílio em situação de flagrante nos crimes permanentes (BRASIL, 2010).

Lança-se como hipótese a de que a Corte estaria preocupada com o esvaziamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar; buscou fixar parâmetros mais seguros de atuação do aparato policial, para, a um só tempo, permitir o combate ao crime e, também, manter hígida a proteção constitucional da inviolabilidade de domicílio.

Dessa forma, o presente trabalho se propõe a analisar, sem intenção de esgotar o tema, a prisão em flagrante enquanto uma das formas de relativização da garantia individual da inviolabilidade domiciliar, segundo a interpretação das cortes superiores do Brasil.

---

<sup>02</sup> Restou consignado que “A inexistência de controle judicial, ainda que posterior à execução da medida, esvaziaria o núcleo fundamental da garantia contra a inviolabilidade da casa (art. 5, XI, da CF) e deixaria de proteger contra ingerências arbitrárias no domicílio (Pacto de São José da Costa Rica, artigo 11, 2, e Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, artigo 17, 1) (BRASIL, 2015). Analisaremos o julgado no presente artigo.

Partindo de pesquisa jurisprudencial em sítios eletrônicos dos Tribunais e em doutrina, pretendemos expor a importância da garantia constitucional sob análise, estabelecendo seu conceito e abrangência. Posteriormente, vamos apresentar os posicionamentos firmados pelo julgamento do RE 603.616, e, por fim, estudar casos práticos à luz do atual entendimento do STF sobre o tema.

## **1 - INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO: CONCEITO OPERACIONAL E SUA ABRANGÊNCIA**

A Constituição Federal salvaguarda a “casa” como um asilo inviolável ao indivíduo, não tendo utilizado a expressão domicílio, mas o destinatário da proteção não precisa ter o “domínio” do local em sentido jurídico.

Os termos são tomados como equivalentes, “em que pese alguma variação encontrada no direito comparado”, no que diz respeito à “sua amplitude e eventuais pressupostos para sua restrição”. Tanto uma expressão quanto a outra, para os fins da inviolabilidade de domicílio, são compreendidas em sentido amplo, e se referem à “posse para efeitos de residência e, a depender das circunstâncias, até mesmo não de forma exclusiva para fins residenciais” (SARLET e NETO, 2013, p. 546).

O termo inviolabilidade do domicílio pressupõe uma interpretação extensiva do conceito de domicílio e uma interpretação restritiva das hipóteses de sua inviolabilidade (FILIPPO, 2016, p. 70), que se relaciona com o direito que as pessoas têm a uma vida privada, com “livre desenvolvimento da personalidade”, de forma que se atribui aos destinatários, em atenção à própria dignidade, um “espaço elementar para o livre desenvolvimento de sua personalidade, além de garantir o seu direito de serem deixadas em paz” (SARLET e NETO, 2013, p. 547).

A “casa” merece proteção e respeito por constituir-se “sagrada manifestação da pessoa humana” (SILVA, 2005, p. 207) e uma “projeção espacial do indivíduo” (MACHADO, 2014, p. 139).

A preocupação com a inviolabilidade do domicílio, enquanto corolário do direito à privacidade, também foi objeto de cuidado de outras nações, a exemplo da Constituição dos Estados Unidos da América (Quarta emenda); Constituição da Itália (art. 14); Constituição da República Portuguesa

(art.34);Lei Fundamental da República Federal da Alemanha (art. 13) (LOPES e FREITAS, 2019, p. 565).

A inviolabilidade domiciliar na Constituição Federal de 1988, de forma mais definida que os textos constitucionais anteriores, foi erigida à categoria de garantia individual (ou direito-garantia) do cidadão, conforme estabelece seu artigo 5º:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

...

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial(BRASIL, 1988);

A proteção encontra guarida, inclusive, na seara processual penal, nos termosdo Código de Processo Penal brasileiro:

Art. 150 - Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra avontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º - Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º - Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidadesestabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º - Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuarprisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo alipricado ou na iminência de o ser.

§ 4º - A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º - Não se compreendem na expressão “casa”:

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do n.º II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero (BRASIL, 1940).

O Supremo Tribunal Federal, corte máxima brasileira, decidiu, em sede de habeas corpus n.º 90.376/RJ, que o conceito de “casa”, para o fim da proteção constitucional, compreende qualquer “compartimento habitado” e qualquer “apartamento coletivo”, compreendidos o quarto de hotel, pensão, hospedaria, trailer, escritório de advogado etc., bem como qualquer outro “local privado não aberto ao público”, onde o indivíduo exerce profissão ou sua atividade (BRASIL, 2007).

Dessa forma, é possível inferir que a garantia não se relaciona diretamente com um lugar específico, mas, sim, com a pessoa. No local em que o indivíduo tenha “expectativa razoável” de privacidade (ALMEIDA, 2013, p. 2), ali haverá proteção contra inviolabilidade tanto estatal quanto de particular.

Sanches pontua que o termo “casa” a que se referem os parágrafos 4º e 5º do artigo 150 do Código de Processo Penal, seria qualquer construção, aberta ou fechada, imóvel ou móvel, individual ou coletiva, dispensando a presença dos moradores (SANCHES, 2019, p. 240 e ss).

Todavia, no Direito Constitucional contemporâneo nenhuma ordem jurídica protege, de maneira absoluta, os direitos e garantias fundamentais. Essa, aliás, é a posição do STF manifestada no MS 23452:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição.” (BRASIL, 1999).

Assim sendo, sem maiores dificuldades, fica claro que a inviolabilidade domiciliar pode ser limitada, mas, somente, por medida prevista na própria Constituição, sendo que a prisão em flagrante delito é uma delas. Porém,

a relativização da garantia fundamental deve ser aplicada com cautela, observando os limites estritamente necessários, sob pena de esvaziamento do direito.

A propósito da limitação de direitos fundamentais, Konrad Hesse (1998) afirma que:

“A limitação de direitos fundamentais deve, por conseguinte, ser adequada para produzir a proteção do bem jurídico, por cujo motivo ela é efetuada. Ela deve ser necessária para isso, o que não é o caso, quando um meio mais ameno bastaria. Ela deve, finalmente, ser proporcional em sentido restrito, isto é, guardar relação adequada com o peso e o significado do direito fundamental” (HESSE, 1998, p. 256).

Nessa perspectiva de “limite dos limites” da garantia da inviolabilidade domiciliar, o STF, ao julgar o Recurso Extraordinário de no: 603.616/RO, contrariando a interpretação prevalente até então, definiu que a mitigação da garantia constitucional não pode se dar de forma simplista.

A Corte Constitucional brasileira estabeleceu, então, como será visto mais adiante, os elementos mínimos para que, a partir do caso concreto, o Judiciário possa sindicá-lo, embora posteriormente ao fato, os motivos da invasão e, a partir disso, decidir sobre a validade da prisão em flagrante quando realizada no domicílio do indivíduo.

## **2 - A PRISÃO EM FLAGRANTE COMO EXCEÇÃO À GARANTIA DA INVIOABILIDADE DOMICILIAR: ATUAL ENTENDIMENTO DO STF.**

A prisão em flagrante é aquela que ocorre enquanto a infração penal está evidente, visível (MENDONÇA, 2011), ou seja, é aquela modalidade de prisão que decorre da “certeza visual” da realização de uma conduta (STJ. RE nº 1.637.257) que se ajusta a algum tipo penal incriminador (CPP, arts. 302 e 303)<sup>03</sup>.

03 “Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

IV - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

III - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

Art. 303. Nas infrações permanentes, entende-se o agente em flagrante delito enquanto não cessar a permanência” (BRASIL, 1941).

Voltando-se, então, para os crimes permanentes, isto é, aqueles crimes cujo momento consumativo se prolonga no tempo, e o bem jurídico permanece sendo agredido (CAPEZ, 2012), o agente estatal tem autorização para, independentemente de ordem judicial, penetrar na casa do indivíduo e realizar a sua detenção enquanto autor do ilícito.

A propósito do tema, o artigo 33, da Lei 11.343/06, dispõe sobre a caracterização do tráfico ilícito de entorpecentes nos seguintes termos:

“Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500(quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa” (BRASIL, 2006).

Trata-se de típico crime permanente. Portanto, quando um indivíduo tem em depósito ou guarda droga ilícita em sua residência, pode vir a ser preso em flagrante a qualquer instante, independentemente de ordem judicial, momento em que, validamente, está excepcionada a garantia da inviolabilidade domiciliar.

Ocorre que boa parte da jurisprudência sobre casos tais, fazendo interpretação literal do texto constitucional, sempre entendeu que a permanência do crime, por si só, justificava a relativização da garantia individual aqui tratada, a exemplo do Recurso Especial nº 1.464.860 - SP. Pedimos vênia para transcrever a ementa, um tanto quanto extensa, mas compreensível em face da complexidade da matéria e daimportância dos direitos envolvidos.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.464.860 - SP (2014/0158731-7)  
RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
RECORRENTE: TIAGO CARLOS PESSOA DA SILVA ADVOGADOS:  
GUILHERME LOUREIRO BARBOZA ROBERTO SIMÕES GOTTARDI  
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 333 DO  
CÓDIGO PENAL E ART. 58, § 1º, 'D', DO DECRETO-LEI Nº 6.259/44.  
ABSOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.  
DEPOIMENTO DE POLICIAIS. VALIDADE. MODIFICAÇÃO DO  
JULGADO. SÚMULA 7/STJ. ANULAÇÃO DAS PROVAS COLHIDAS  
SEM MANDADO JUDICIAL. INVIABILIDADE. CONTRAVENÇÃO  
PENAL. NATUREZA PERMANENTE. REGIME INICIAL SEMIABERTO  
E INDEFERIMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO RECLUSIVA  
POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. PENA-BASE. MÍNIMO LEGAL.  
FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE ABSTRATA E ELEMENTOS  
INERENTES ÀS INFRAÇÕES PENAIS. DIREITO AO REGIME MENOS

[...] Alega que as provas que fundamentaram sua condenação são ilícitas e, como tal, deveriam ser desentranhadas dos autos. Aduz que os policiais militares adentraram em sua residência sem o competente mandado judicial, o que demonstra a ilegalidade das provas ali obtidas. [...] Depreende-se dos autos que o recorrente foi denunciado pela suposta prática dos crimes previstos nos arts. 58, § 1º, b, do Decreto-Lei n.º 6.259/44 e 333 do Código Penal, porque, no dia 21/2/2013, possuía e tinha sob sua guarda, listas com indicações de jogo do bicho, bem como material próprio para a contravenção em apreço. [...] Nunca foi preso ou processado anteriormente. A contravenção penal está bem demonstrada nos autos. Primeiro que o próprio réu confessou a sua prática, dizendo que somente fazia porque acreditava que ninguém vai preso por praticar contravenção penal. Além disso, os policiais confirmaram a prática do delito, bem como está demonstrado através dos documentos apreendidos na residência do réu, de que realmente fazia apostas ilícitas. Apesar de o réu tentar desqualificar a diligência policial, afirmando que quebraram o cadeado de sua casa e adentraram sem qualquer autorização, fato é que na presença de seu advogado, ainda nas dependências da Delegacia de Polícia, não reproduziu tal conduta dos policiais. Demais disso, encontraram documentos provenientes do jogo do bicho, o que caracteriza a lisura na conduta dos policiais. O que chega a ser incompreensível é a alegação de que ninguém vai preso por praticar contravenção penal. No Brasil, realmente a legislação aponta para a despenalização de condutas de menor potencial ofensivo, mas isto não quer dizer que o infrator contumaz possa simplesmente agir ilícitamente e jamais ser preso. Em lugar nenhum está escrito isso. [...] A privacidade do domicílio, constitucionalmente assegurada, encontra limites na própria Carta da República, que inclui no rol das escassas hipóteses de mitigação do direito fundamental a possibilidade de ingresso no domicílio dos particulares, mesmo sem mandado judicial, nos casos de flagrante delito, nos moldes preconizados pelo artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal. **A contravenção penal apurada nestes autos trata de figura penal permanente, sujeitando o autor da conduta ao estado de flagrância enquanto perdurar a prática penal. Neste diapasão, é legítima a ação de agentes policiais que penetram na casa do indivíduo para realizar a captura e condução ao distrito policial, fazendo cessar a atividade apurada em estado de flagrância.**"

Portanto, bastava a apreensão do entorpecente no interior da residência do suspeito para que a prisão estivesse justificada, independentemente das razões que levaram o policial a penetrar no domicílio do indivíduo flagranteado<sup>04</sup>, colocando em risco, assim, o núcleo essencial da garantia da inviolabilidade domiciliar.

A propósito, Moraes da Rosa há tempo alertara para o fato de que a interpretação prevalente faz confusão lógica sobre os crimes permanentes. O autor diz que, não obstante o art. 303, do CPP, autorize a prisão em flagrante

<sup>04</sup> A título de exemplo, STF: RHC 91.189, RHC 117.159, e RHC 121.419; STJ: RHC 40.796 e AgRg no AREsp 417.637.

enquanto durar a permanência, essa circunstância deve ser anterior à prisão, isto é, a permanência “deve ser posta e não pressuposta/imaginada” (ROSA, 2014).

Nessa esteira de pensamento, a partir de novembro de 2015, o STF modificou seu entendimento, traçando elementos mínimos para que a garantia da inviolabilidade não seja esvaziada. Assim, ao julgar o RE n.º 603.613, a Corte Suprema, reconhecendo a existência de Repercussão Geral da matéria, fixou a tese de que é *conditio sine qua non* da entrada no domicílio sem mandado, a existência de “fundadas razões” (ou fundadas suspeitas):

“A entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, devidamente justificadas a posteriori, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados” (STF. RE n.º 603.613).

O caso concreto analisado pelo Supremo versava sobre o fato de policiais militares terem efetuado a prisão em flagrante de um acusado de transportar drogas, ocasião em que, perguntado sobre a origem do entorpecente, o agente declinou quem seria o fornecedor do material ilícito. Diante disso, os policiais se deslocaram à casa do tal fornecedor e ali apreenderam uma quantidade de droga superior a 8,542 kg de cocaína, que estava guardada dentro de um veículo estacionado na varanda da residência.

“Assim como o Tribunal de origem, o STF reconheceu a licitude da diligência policial, apontando que: (1) o crime de tráfico de drogas é de natureza permanente, admitindo-se a prisão em flagrante enquanto não cessada a permanência; (2) o fato de terceira pessoa indicar a casa em que estavam as drogas, no caso, foi suficiente para o reconhecimento da existência de *fundadas razões* da invasão domiciliar sem mandado judicial” (FILIPPO, 2016, p. 83).

A inviolabilidade de domicílio, então, foi um dos principais questionamentos em discussão

[...] no Recurso Extraordinário (RE) n.º 603.316/RO (BRASIL, 2015), julgado em 05 de novembro de 2015. Na ocasião, a tese vencedora foi que, por ser a traficância de drogas um crime permanente, o estado de flagrância perpetuar-se-ia no tempo. Sendo a flagrância uma das exceções constitucionais que permitem a invasão de domicílio, seria lícita a invasão sem a autorização judicial realizada por policiais para a busca e apreensão de provas incriminatórias no caso de suspeita do crime de tráfico (LOPES e FREITAS, 2019, p. 564).

Com efeito, a prisão em flagrante, enquanto exceção à garantia da inviolabilidade domiciliar, se mantém como hipótese legítima e importante no combate à criminalidade velada, porém, segundo o atual entendimento da Corte Constitucional, o que vai validar a prisão, e, por óbvio, justificar a relativização da garantia da inviolabilidade do domicílio do suspeito, não será apenas a permanência do crime, ou, no exemplo acima, a fática apreensão da droga, mas, sim, as “fundadas razões” que, anteriormente, justificaram o ingresso na residência.

O Supremo inaugurou no Brasil a regra de que apenas com base em “fundadas razões” preexistentes à ação policial, é que a garantia individual acima mencionada poderá ser relativizada. Portanto, enquanto a interpretação anterior se satisfazia apenas com o estado de flagrância *per si*, a atual hermenêutica exige que, após a prisão em flagrante, o Estado, por meio dos seus agentes, exponha as (fundadas) justificativas que os levaram a entender que, no interior do domicílio, estaria sendo praticado crime.

Essas “fundadas razões” passam a ser sindicáveis na via judicial, com possibilidade de, acaso consideradas inexistentes ou frágeis ao tempo da ação estatal, invalidar a prisão e a prova colhida na ocasião.

Assim, a regra atual de interpretação, a partir do julgamento do RE 603.6016, é a de que se aplica à prisão em flagrante (no interior do domicílio), as mesmas exigências legais para a expedição de um mandado de busca e apreensão (art. 240, CPP<sup>05</sup>).

“Se a inviolabilidade é a regra, a Constituição tratou de fixar as hipóteses permissivas de ingresso em casa alheia, independentemente de consentimento do morador:[...] (1) flagrante delito; (2) desastre; (3) para prestar socorro; (4) por determinação judicial, somente durante o dia.<sup>10</sup> Este último caso, o único submetido à cláusula de reserva jurisdicional, encontra-se regulamentado pelos artigos 240 e seguintes do Código de Processo Penal, que autoriza a expedição de mandados judiciais quando houver *fundadas razões* [...] para prender criminosos e, em termos genéricos, apreender coisas relacionadas a condutas criminosas” (FILIPPO, 2016, p. 71).

05 “Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

§ 1º Proceder-se-á à busca domiciliar, quando fundadas razões a autorizarem, para:

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;
- g) apreender pessoas vítimas de crimes;
- h) colher qualquer elemento de convicção”.

Deveras, não se revela razoável que, por um lado, para o Estado-juiz relativizara garantia da inviolabilidade domiciliar tenha de expor, previamente, as “fundadas razões” da necessidade da medida; e, por outro lado, Estado-policial não tenha o mesmo dever.

A diferença é que, tratando-se de flagrante delito, a exposição da justa causa pode ser feita posteriormente, isto é, após o agente adentrar ao domicílio do suspeito, por ocasião da lavratura do auto de prisão em flagrante.

Na vida prática, no cotidiano forense, essa adequação fática do estado de flagrância à relativização da garantia de inviolabilidade domiciliar não se revela fácil, principalmente quando o ponto central – fundadas razões – tem conceito aberto à subjetivismos, dando margem à insegurança jurídica.

É possível compreender, do debate realizado em torno do Recurso Extraordinário acima numerado, algumas hipóteses que não são consideradas como “fundadas razões”. Passaremos, a seguir, à análise da jurisprudência acerca da hermenêutica praticada nos Tribunais brasileiros em torno desse conceito.

### **3 - A “FUNDADA SUSPEITA” COMO ELEMENTO DE VALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM DOMICÍLIO: ANÁLISE DE CASOS JULGADOS**

A virada paradigmática na hermenêutica das cortes superiores brasileiras, em especial pela jurisdição constitucional, em relação à possibilidade de violação de domicílio na prisão relacionada a crimes permanentes e a situação de flagrância deste, a ensejar o permissivo de ingresso, fez com que o conceito de “fundadas suspeitas” como elemento justificante passasse a ter fundamental importância no atual estágio de desenvolvimento das ciências penais.

Anteriormente ao RE n.º 603.613, a Corte Suprema admitia que o crime permanente autorizava a invasão de domicílio para a realização da prisão em flagrante. Essa prisão, todavia, tinha por fundamento válido até então apenas o estado de flagrância em si, nada mais.

Em 2015, o STF, ao julgar o RE n.º 603.613, com Repercussão Geral declarada, fixou a tese de que somente com “fundadas razões” - que não mais se satisfazem apenas com o estado de flagrância - é que se pode entrar

no domicílio alheio sem mandado judicial. Dessa forma, criteriosamente, manteve-se a limitação da garantia aqui tratada.

O julgado não é isento de críticas, mas também buscou fixar critérios mais claros na atuação policial dentro do sistema de justiça penal.

Com efeito, os julgados subsequentes passaram a observar a necessidade de existência de um elemento idôneo para justificar a violação do domicílio do suspeito:

“RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 83.501 - SP (2017/0091624-3)RELATOR: MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE: TEREZA RODRIGUES (PRESA) ADVOGADO: MARIANA JORGE TODARO E OUTRO(S)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CORRUPÇÃO DE MENORES. ENTRADA EM DOMICÍLIO SEM ORDEM JUDICIAL E SEM ELEMENTOS MÍNIMOS DE TRAFICÂNCIA NO LOCAL. PRISÃO PREVENTIVA ILEGAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO.

1 - Ainda que esta Sexta Turma tenha admitido como fundamento para a prisão preventiva a relevante quantidade entorpecentes apreendidos em poder da paciente, tratando-se de 132 pedras de crack, 84 papelotes de cocaína e ainda 26 trouxinhas de maconha, **não foi apontado nenhum elemento idôneo para justificar a entrada dos policiais na residência da paciente**, citando-se apenas a verificação de denúncias de tráfico de drogas que receberam através do “Disque Denúncia”, e a fuga do adolescente.

**2- Verifica-se ofensa ao direito fundamental da inviolabilidade do domicílio, determinado no art. 5º, inc. XI, da Constituição da República, quando não há referência a prévia investigação policial para verificar a possível veracidade das informações recebidas, não se tratando de averiguação de informações concretas e robustas acerca da traficância no domicílio violado.**

3 - Recurso em habeas corpus provido, para a soltura da recorrente, TEREZA RODRIGUES, e de ofício determinar o trancamento da Ação Penal n. 0001783-23.2016.8.26.0695.” (Grifo nosso)

Está pacificado, pois, que a simples denúncia anônima não é capaz de legitimar a invasão ao domicílio do suposto autor do fato. Nesse caso, a justa causa pressupõe que mais elementos indiciários sejam coletados para viabilizar a entrada policial no domicílio do suspeito. A partir do novo paradigma julgado em repercussão geral, o entendimento atual é o de que são necessários elementos indicadores da suspeita da ocorrência de um fato ou situação que legitime o ingresso policial forçada um domicílio:

“HABEAS CORPUS Nº 423.635 - RS (2017/0288269-9) RELATORA:  
MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA IMPETRANTE:  
CROACI ALVES DA SILVA

ADVOGADO: CROACI ALVES DA SILVA - RS074981

IMPETRADO: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO  
GRANDE DO SUL

PACIENTE: SANTA IRENE DA SILVA (PRESO)

## EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. NEGATIVA DE AUTORIA. VIA INADEQUADA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. CRIME PERMANENTE. AUSÊNCIA DE MANDADO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR EMBASADA FUNDADAS RAZÕES. LÍCITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. PERICULUM LIBERTATIS. ORDEM DENEGADA.

1 - Não se mostra possível, na via estreita do habeas corpus, avaliar a negativa de autoria do delito, procedimento que demanda o exame aprofundado das provas carreadas aos autos, o que será feito pelo magistrado de primeiro grau por ocasião da sentença.

2 - De acordo com reiterados precedentes deste Superior Tribunal de Justiça, **não há obrigatoriedade de expedição de mandado de busca e apreensão para ingresso, inclusive no período noturno, no domicílio do acusado quando se tratar de flagrante de crime permanente**, como no caso da prática do crime de tráfico de drogas. Contudo, o referido entendimento há de ser aplicado quando presentes indícios suficientes da prática do delito e da situação de flagrância, não se admitindo a busca domiciliar sem o respectivo mandado e sem o consentimento do morador em não havendo fundadas razões que a autorizem. **In casu, houve demonstração de que a medida foi adotada mediante justa causa, eis que, conforme destacado pelo Tribunal de origem, os agentes policiais, ao realizarem diligências preliminares, foram informados por correio de que a droga estaria em depósito na residência da paciente**, local em que foram encontrados sete quilos de maconha.

**3 - Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para a garantia da ordem pública, especialmente em razão da apreensão “09 tijolos de maconha pesando sete quilos, seis celulares, cinco balas de ecstasy e dois veículos”, que estariam sendo utilizados a serviço do tráfico de drogas.**

4 - Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.

5 - Habeas Corpus denegado.”

O Recurso Especial nº 1.708.422 – RJ, reconheceu a adoção da inafastabilidade das “fundadas razões” para ingresso no domicílio, conforme o julgamento da repercussão geral, inclusive citando o RE 603.616/RO, admitindo que, após prévia delação anônima, pela janela, os policiais tenham

constatando a existência de crime, autorizando o ingresso dos policiais, sendo essa uma fundada razão para a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.708.422 - RJ (2017/0285706-7)  
RELATORA: MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
RECORRIDO: FABIO FEITOZA BARROSO

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

#### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. BUSCA E APREENSÃO DOMICILIAR. **NECESSIDADE DE FUNDADAS RAZÕES, ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DE REPERCUSSÃO GERAL.** ELEMENTOS FUNDADOS DA SUSPEITA DA PRÁTICA DE CRIME.

1 - Ainda que seja incontroverso que nos delitos permanentes o estado de flagrância se protraia ao longo do tempo, deve ser demonstrada a presença de fundadas razões que demonstrem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito para que reconhecida a legalidade da busca domiciliar realizada.

2 - Por outro lado, conforme enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário 603.616/RO, não há de se exigir uma certeza acerca da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, sendo bastante a demonstração, compatível com a fase de obtenção de provas, de que a medida foi adotada **mediante justa causa, com amparo em elementos que indiquem a suspeita da ocorrência de situação autorizadora do ingresso forçado na casa.**

3 - Na espécie, tendo restado incontroverso nos autos que, após prévia **delação anônima**, os policiais - **antes de ingressarem no imóvel - observaram por uma janela que o recorrido estava com uma arma de fogo em mãos dentro da residência, evidencia-se a presença de elementos fundados da possível prática de crime**, a permitir a quebra da garantia da inviolabilidade de domicílio.” (Grifo nosso)

Caso curioso ocorreu numa situação em que, tendo abordado o suspeito fora de sua residência, esse demonstrou grande “nervosismo”. Tendo os policiais se dirigido à residência de tal pessoa, um forte cheiro de maconha foi sentido pelos policiais, o que resultou em justa causa para ingresso na residência e apreensão de grandes quantidades de drogas de variados tipos.

“PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DA DEFESA DE ILEGALIDADE POR INVASÃO DE DOMICÍLIO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. CRIME PERMANENTE. FORTE ODOR DE MACONHA. NERVOSISMO DO PACIENTE. **RAZÃO PARA REALIZAR A BUSCA NO IMÓVEL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA.** MANUTENÇÃO EM DEPÓSITO DE 667 PORÇÕES DE CRACK (286,14 G), 1.605 INVÓLUCROS DE MACONHA (6.731,81 G), 1.244 INVÓLUCROS DE COCAÍNA (1.533,23 G) E 35 FRASCOS DE LANÇA-PERFUME. 1. Consta nos autos que os policiais perceberam o nervosismo do paciente e que ao chegarem à residência, já sentiram um forte odor de maconha, razão pela qual fizeram a busca dentro da residência. 2. Agravo regimental improvido.” (AgRg no HC 423.838/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 08/02/2018, Dje 19/02/2018).

Por outro lado, Freitas e Lopes argumentam que “apesar do caráter vinculante do RE nº 603.316/RO, ensejado pela repercussão geral, verifica-se o surgimento de algumas decisões em sentido contrário à tese vencedora”, apontando o Recurso Especial - REsp nº 1.574.681/RS, publicado em 2017, como um desses exemplos.

Argumentam, os autores, que em semelhantes circunstâncias, no RE nº 603.316/RO se considerou “lícita a invasão sem a autorização judicial realizada por policiais para a busca e apreensão de provas incriminatórias no caso de suspeita do crime de tráfico”, admitindo a invasão do domicílio; e, no julgado posterior, ao contrário, não se admitiu a mesma prática ao fundamento de que os policiais tinham apenas “suspeitas vagas” com relação ao acusado, que, ao avistar policiais da guarnição, adentrou em sua residência onde pedras de crack foram encontradas, fundamentando a decisão, então, na Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada (2019,p. 564).

Também no Recurso Especial nº 1.558.004, julgado em agosto de 2017, ficou decidido que a suspeita policial não configura justa causa suficiente para se adentrar à casa do suspeito, mitigando a proteção constitucional.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.558.004 - RS (2015/0249614-2)RELATOR:  
MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIOGRANDE  
DO SUL

RECORRIDO: REJANE AFONSO BANDEIRA

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIOGRANDE DO  
SUL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO DO ART.619 DO  
CPP. NÃO OCORRÊNCIA. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO  
DO DIREITO À INTIMIDADE.

ASILO INVIOVÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. INVASÃO DE DOMICÍLIO PELA POLÍCIA. NECESSIDADE DE JUSTA CAUSA. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. ABSOLVIÇÃO DA ACUSADA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1 - Não há violação do art. 619 do Código de Processo Penal se o Tribunal de origem efetivamente externou as razões pelas quais entendeu que a recorrida deveria ser absolvida.

2 - O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental relativo à inviolabilidade domiciliar ao dispor que “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial”.

3 - A inviolabilidade de sua morada é uma das expressões do direito à intimidade do indivíduo, o qual, na companhia de seu grupo familiar, espera ter o seu espaço de intimidade preservado contra devassas indiscriminadas e arbitrárias, perpetradas sem os cuidados e os limites que a excepcionalidade da ressalva a tal franquia constitucional exige.

**4 - O ingresso regular em domicílio alheio depende, para sua validade e regularidade, da existência de fundadas razões (justa causa) que sinalizem para a possibilidade de mitigação do direito fundamental em questão.** É dizer, somente quando o contexto fáticoanterior à invasão permitir a conclusão acerca da ocorrência de crime no interior da residência é que se mostra possível sacrificar o direito à inviolabilidade do domicílio.

5 - O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral, que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno

– quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes, DJe 8/10/2010).

6 - O direito à inviolabilidade de domicílio, dada a sua magnitude e seu relevo, é salvaguardado em diversos catálogos constitucionais de direitos e garantias fundamentais, a exemplo da Convenção Americana de Direitos Humanos, cujo art. 11.2, destinado, explicitamente, à proteção da honra e da dignidade, assim dispõe: “Ninguém pode ser objeto de ingerências arbitrárias ou abusivas em sua vida privada, em sua família, em seu domicílio ou em sua correspondência, nem de ofensas ilegais à sua honra ou reputação”.

7 - A complexa e sofrida realidade social brasileira sujeita as forças policiais a situações de risco e à necessidade de tomada urgente de decisões no desempenho de suas relevantes funções, o que há de ser considerado quando, no conforto de nossos gabinetes, realizamos os juízes o controle posterior das ações policiais. Mas não se há de desconsiderar, por outra ótica, que ocasionalmente a ação policial submete pessoas a situações abusivas e arbitrárias [...]

**13 - A mera intuição acerca de eventual traficância praticada pela recorrida, embora pudesse autorizar abordagem policial, em via pública, para averiguação, não configura, isoladamente, justa causa a autorizar o ingresso em seu domicílio sem o consentimento do morador** – que deve ser mínima e seguramente comprovado – e sem determinação judicial.”

Inferese-se que, segundo Ganem (2019), o mandado de busca e apreensão é essencial para encontro de drogas no domicílio. Contudo, tal assertiva esbarra no mundo fático das ações policiais, uma vez o retardo da ação pode levar ao desaparecimento do entorpecente com uma ação simples do agente do delito, elidindo-o flagrante.

Nesse compasso, sendo o crime de tráfico de drogas permanente, a fundada suspeita deve ser lastreada por elementos fáticos palpáveis, como por exemplo o relato de testemunhas que indicam aos policiais a frequência de usuários de drogas no local onde deverá ser realizada a diligência de busca e apreensão. Não obstante, tal conduta policial será objeto do contraditório na fase processual.

#### **4 - CONCLUSÃO**

A inviolabilidade do domicílio, no Brasil, embora tenha tido previsão nas cartas constitucionais anteriores, teve sua proteção como direito fundamental na Constituição Federal de 1988, protegendo-a enquanto “asilo inviolável”, somente podendo nela ingressar os agentes do estado em situações excepcionais, que ela própria determina. A prisão em flagrante é uma delas.

No ano de 2015 houve uma mudança de entendimento com caráter vinculante seara da jurisdição constitucional, em comparação ao que vinha sendo adotado até então: era perfeitamente possível, sem que houvesse uma justificação prévia, que um policial adentrasse na residência do indivíduo quando esse fosse incurso em um crime permanente, dado seu estado de flagrância. Ocorre que essa prática foi modificada pelo Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário de n.º 603.616/RO. Tal julgado estabeleceu algumas diretrizes para o ingresso em domicílio em situação de flagrante nos crimes permanentes, estabelecendo a sindicância da “justa causa” como condição de validade da invasão ao domicílio, na ausência de mandado judicial.

O trabalho teve como objetivo abordar a possibilidade de violação de domicílio por agentes estatais quando em flagrante de crime permanente, enquanto exceção àquela garantia constitucional, buscando conformar essa exceção com o entendimento do STF, a partir da tese fixada no RE n.º: 603.616.

Buscou-se perquirir elementos que compõem a da “fundada suspeita”, ou a “justa causa” para essa entrada.

Segundo o atual entendimento da Corte Constitucional, o que vai validar a prisão, e, por óbvio, justificar a relativização da garantia da inviolabilidade do domicílio do suspeito, não será apenas a permanência do crime, ou, no caso de tráfico ilícito de drogas, a fática apreensão do entorpecente, mas, sim, as “fundadas razões” para a ocorrência do ingresso na residência em momento anterior à tal entrada.

Assim, a regra atual de interpretação, a partir do julgamento do RE 603.6016, é a de que se aplica, à prisão em flagrante no domicílio, as mesmas exigências legais para a expedição de um mandado de busca e apreensão. No entanto, é preciso enfatizar que tal exame é feito em sede de contraditório e ampla defesa deferidos durante a fase processual.

Após a discussão, a hipótese de que a Corte estaria preocupada com o esvaziamento da garantia constitucional da inviolabilidade domiciliar, buscando fixar parâmetros mais seguros de atuação do aparato policial, foi confirmada. Todavia, ainda haverá muita discussão acerca da margem de interpretação subjetiva do que pode ser considerada “justa causa” na prática.

## 5 - REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Matheus Bragança de. Provas ilícitas em uma sociedade tecnológica: expectativa razoável de privacidade e a internet. **Anais do Encontro Nacional de Pesquisa e Extensão em Direitos Humanos e Fundamentais UNESC**. 2013. Disponível em: <<http://www.redireito.org/wp-content/uploads/2013/05/ALMEIDA1.pdf>>. Acesso em 02 nov.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **MS 23452**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/1999, DJ 12-05-2000.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC n.º 90.376/RJ**. Relator: Celso de Mello. 18 de maio de 2007. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/14729128/recurso-em-habeas-corpus-rhc-90376-rj>>. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Código de Processo Penal. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm)>. Acesso em 04 de nov. 2019.

BRASIL. Código Penal. **Decreto-Lei nº 2.848**, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm)>. Acesso em 04 de nov. 2019.

BRASIL. **Lei nº 11.343**, de 23 de agosto de 2006. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11343.htm)>. Acesso em 04 de nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.464.860 SP** 2014/0158731-7. Relator: Maria Thereza de Assis Moura. 20 de maio de 2015. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/189912091/recurso-especial-resp-1464860-sp-2014-0158731-7>>. Acesso em 02 nov. 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.637.257/RJ** (2016/0296957-0) RELATOR: MINISTRO RIBEIRO DANTAS. Publicação DJ 15/12/2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 603.616/RO** RG/RO – Rondônia. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário. Relator: Gilmar Mendes. 27 de maio de 2010. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/311629906/repercussao-geral-no-recurso-extraordinario-rg-re-603616-ro-rondonia>>. Acesso em 02 nov. 2019.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 16 ed. V.1. São Paulo: Saraiva, 2012.

COSTA JR. P.J. da. **O direito de estar só**: tutela penal da intimidade. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte especial (arts. 121 ao 361). Salvador: JusPODVIM, 2019.

FILIPPO, Thiago Baldani Gomes de. Buscas domiciliares sem mandado e provas ilícitas: reflexões acerca do julgamento do recurso extraordinário 603.616, à luz do direito dos Estados Unidos. In: **Revista Aporia Jurídica (online)**. Revista Jurídica do Curso de Direito da Faculdade Cescage. 5ª Edição. Vol. 1 (jan/jul-2016). p. 69-89.

GANEM, Pedro Magalhães. Violação de domicílio em tráfico de drogas. **Canal de Ciências Criminais**. 2019. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.com.br/violacao-de-domicilio-em-trafico-de-drogas/>>. Acesso em 3 nov. 2019.

HESSE, Konrad. Elementos de Direito Constitucional da República Federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998.

LOPES, Ana Maria D'Ávila; FREITAS, Márcio dos Santos Alencar. A garantia de inviolabilidade de domicílio: análise do RE 603.616/RO a partir da teoria argumentativa de Neil McCormick. **Revista Argumentum - Argumentum Journal of Law**. Disponível em: <<http://ojs.unimar.br/index.php/revistaargumentum/article/view/605>>. Acesso em 02 nov. 2019.

MACHADO, Iuri Vitor Romero. Inviolabilidade domiciliar: novas perspectivas a partir do direito comparado. **Revista Justiça e Sistema Criminal**. Curitiba, v.6, n.10, p. 135-166, jan./jun. 2014.

MACHADO, Iuri Vitor Romero. Posso cheirar sua casa? A nulidade decorrente da inviolabilidade domiciliar. **Sala de aula criminal**. 2018. Disponível em: <<http://www.salacriminal.com/home/posso-cheirar-sua-casa-a-nulidade-decorrente-da-inviolabilidade-domiciliar>>. Acesso em 03 nov. 2019.

MENDONÇA, Andrey Borges de. **Prisão e outras medidas cautelares pessoais**. 1 ed. São Paulo: Método, 2011.

MICHELOTI, Marcelo Adriano. **Revista de Doutrina da 4ª Região**, Porto Alegre, n. 57, dez. 2013. Disponível em: <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Marcelo\\_Micheloti.html](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao057/Marcelo_Micheloti.html)>. Acesso em: 02 nov. 2019.

ROSA, Alexandre Moraes da. **Guia compacto do processo penal conforme a teorias dos jogos**. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang e NETO, Jayme Weingartner. A inviolabilidade do domicílio e seus limites: o caso do flagrante delito. **Revista de Direitos Fundamentais e Democracia**, Curitiba, v. 14, n. 14, p. 544-562, julho/dezembro de 2013.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 25. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.